SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027970 - GO (2021/0367163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	D J M
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO	:	E R P
ADVOGADO	:	RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR - DF020218
INTERES.	:	H & F COMERCIAL EIRELI
OUTRO NOME	:	CLÍNICA AMPARHO RAOA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.026, §3º APLICADA NA ORIGEM. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Documento eletrônico VDA32740859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:30
Código de Controle do Documento: 708c2838-0b18-4e5b-ba8b-35a70c176111

Relator

Documento eletrônico VDA32740859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:30
Código de Controle do Documento: 708c2838-0b18-4e5b-ba8b-35a70c176111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027970 - GO (2021/0367163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	D J M
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO	:	E R P
ADVOGADO	:	RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR - DF020218
INTERES.	:	H & F COMERCIAL EIRELI
OUTRO NOME	:	CLÍNICA AMPARHO RAOA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 1.026, §3º APLICADA NA ORIGEM. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por D J M, contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 2138-2141):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.026, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃODE QUALQUER RECURSO POSTERIOR CONDICIONADA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO VALOR DA PENALIDADE IMPOSTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA32588499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 26b8c50f-8bcf-4588-a5bd-9fcf783c663b

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente repisa as razões do agravo anterior, defendendo, em síntese, que:

> *"a multa aplicada em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Exceção de Suspeição visava apenas impugnar a matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o Recurso Especial e/ou Agravo em Recurso Especial de outro processo, outra fase processual e que impugna matéria totalmente diversa* (e-STJ fl. 2144).

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada na origem.

Impugnação à e-STJ, fls. 2151-2170, requerendo o desprovimento do recurso bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o breve relatório

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prévio recolhimento da multa imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo, cuja ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.*
>
> *1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, §*

Documento eletrônico VDA32588499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 26b8c50f-8bcf-4588-a5bd-9fcf783c663b

2º, do CPC/15 constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo.

1.1. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 253.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.061, § 3º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do § 3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1098357/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018)

Inviável, pois, a pretensão da parte agravante.

Por ora, deixo de aplicar a multa requerida em impugnação aos embargos, advertindo-se, porém, que a apresentação de incidentes protelatórios derá dar azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32588499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 26b8c50f-8bcf-4588-a5bd-9fcf783c663b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.027.970 / GO

Número Registro: 2021/0367163-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0322765-04.2007.8.09.0006 03227650420078090006 200703227658 200804011189 322765-04.2007.8.09.0006 32276504 3227650420078090006

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D J M
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO	:	E R P
ADVOGADO	:	RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR - DF020218
INTERES.	:	H & F COMERCIAL EIRELI
OUTRO NOME	:	CLÍNICA AMPARHO RAOA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	D J M
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
AGRAVADO	:	E R P
ADVOGADO	:	RAFAEL MOREIRA DE AGUIAR - DF020218
INTERES.	:	H & F COMERCIAL EIRELI
OUTRO NOME	:	CLÍNICA AMPARHO RAOA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA32733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:06:38
Código de Controle do Documento: 052b4f49-c70c-432a-9175-0ce21d10795e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:06:38
Código de Controle do Documento: 052b4f49-c70c-432a-9175-0ce21d10795e